

A. I. Nº - 207095.0060/02-1
AUTUADO - PNEUNORTE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 11.09.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0315-04/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Restou comprovado que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário não constituiu impedimento definitivo para a apuração do imposto devido no período, pois havia outro meio de apurá-lo. Efetuada a correção da multa indicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/02, exige multa no valor de R\$ 2.335,79, em razão da falta de escrituração do livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2001.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, explicou: que está enquadrado como microempresa e recolhe o imposto pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA (fl. 18); que comercializa peças e acessórios para veículos (mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária) e que, no âmbito federal, é optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos e Contribuições (SIMPLES).

Segundo o autuado, não houve nenhum impedimento para a ação fiscal, pois os seguintes livros e documentos fiscais foram arrecadados pelo auditor: pasta de recolhimento dos exercícios de 1999 a 2001; pasta de notas fiscais de entradas de 2000 e 2001; pasta de notas fiscais de saídas de 2000 e 2001, livro Registro de Inventário; livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; e, DMEs de 1999 a 2001 (fls. 20 a 23). Frisa que não entregou os livros contábeis porque, tanto pela legislação estadual como pela federal, está desobrigado de mantê-los.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado afirma que o livro Registro de Inventário não foi escriturado porque não existia mercadoria, em estoque, em 31/12/00 e em 31/12/01, conforme prova a cópia da DME do exercício de 2001 (fl. 19). Assevera que a inexistência de estoque não foi registrada no citado livro em razão de esquecimento.

Ressalta o defendant que todas as mercadorias adquiridas estavam enquadradas no regime de substituição tributária. No seu entendimento, ainda que existissem mercadorias em estoque, a multa não seria cabível, uma vez que as mesmas não sofreriam mais tributação na saída, conforme art. 915, XII, do RICMS-BA/97. Insiste que a multa em questão só seria aplicável se a falta de escrituração constituísse impedimento definitivo para a apuração do imposto devido no período, não havendo outro meio de apurá-lo.

Ao final, o autuado frisa que, por ser uma microempresa, deve ter tratamento diferenciado. Diz que não pode ser excluído do SIMBAHIA, pois recolheu todos os seus tributos e não cometeu nenhuma irregularidade que justificasse tal medida. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o auditor diz que o autuado deixou de observar que, a partir do exercício de 2000, estava obrigado a escriturar os livros Caixa e Registro de Inventário, conforme prevêem os artigos 406-A, VII, e 408-L, VI, do RICMS-BA/97. Alega que o defensor omitiu informações na DME (fl. 19), pois nela não consta nenhum recolhimento efetuado e nem os estoques existentes. Ao final, o autuante solicita a procedência da autuação.

VOTO

O motivo da presente autuação foi a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, relativamente ao exercício de 2001. O autuado não nega a acusação e, até pelo contrário, ele a reconhece, porém afirma que a irregularidade foi decorrente da inexistência de estoque a escriturar. Diz que não registrou esse fato por esquecimento.

Em face do acima exposto, a infração (falta de escrituração do livro Registro de Inventário) está perfeitamente caracterizada, restando determinar qual a penalidade cabível.

Para a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XII, prevê a multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando a falta constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo.

Analizando as peças processuais, especialmente a DME de fl. 11 anexada pelo auditor fiscal, constato que o autuado declarou a inexistência de estoque final em 2001. Essa informação, a princípio, não pode ser desclassificada, sem que antes se comprove que a mesma é irreal. Em todo os autos, não há prova de que existia estoque final em 2001. Portanto, considero que, em 31/12/2001, o autuado não possuía estoque de mercadoria, conforme declarado na DME.

Uma vez que o autuante conhecia da inexistência do estoque final de 2001 além dos demais documentos que foram arrecadados, considero que a fiscalização do autuado poderia ter sido efetuada por vários meios, dentre os quais ressalto o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, o qual é um dos roteiros de auditoria fiscal que melhor demonstra a situação do contribuinte. Dessa forma, entendo que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário não constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período, portanto a multa cabível para a irregularidade cometida é a prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, isso é, R\$ 400,00, pela falta ou atraso na escrituração de livro fiscal (Registro de Inventário), já que de acordo com o § 8º, do art. 330 do RICMS/97, o contribuinte deveria mencionar a inexistência de estoques, mediante anotação no respectivo livro.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo cabível a multa no valor de R\$ 400,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207095.0060/02-1**, lavrado contra **PNEUNORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 400,00**, prevista no art. 42, XV, “d”da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

